



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.806 - SP
(2015/0115654-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ADEMAR PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CLEUZA VELOSO
ADVOGADO : CRISTIANE LOPES NUNES BONFIM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.806 - SP
(2015/0115654-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ADEMAR PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CLEUZA VELOSO
ADVOGADO : CRISTIANE LOPES NUNES BONFIM

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMAR PEREIRA DE FREITAS contra decisão assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, o agravante pugna pela modificação do julgado, asseverando, para tanto, a existência de prequestionamento da matéria e a inadequação das Súmulas 5 e 7/STJ à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.806 - SP
(2015/0115654-2)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (e-STJ Fls. 259/260):

(...)

Inicialmente, quanto à apontada violação aos arts. 267, IV, e 295, I, do CPC; e 421, 422 e 425 do CC/02, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ. Saliento que sequer fora apontada, nas razões do presente recurso especial, vulneração ao art. 535 do CPC, de sorte que eventual análise da omissão quanto ao tema suscitado resta inviabilizada.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que o Tribunal de origem, no que tange à prestação de contas e à viabilidade da demanda, manifestou-se no seguinte sentido (e-STJ Fls. 187/188 e 204):

O apelante não nega o dever de prestar contas, afirmando, por sua vez, que, do montante recebido pela autora, descontou a quantia referente aos honorários de sucumbência.

No entanto, consoante anotado na r. sentença, “de acordo com os termos da avença, a então ré do processo se comprometeu a pagar à autora o valor total de R\$100.000,00, por meio de depósito judicial, sendo que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas remanescentes seriam de responsabilidade da autora, que era beneficiária de gratuidade de justiça. Cabia à autora, dessa forma, receber a quantia de R\$70.000,00 e não R\$65.100,00, conforme lhe foi repassado pelo réu. Sem cabimento e absurda a alegação do réu no sentido de que o cálculo foi feito com base em 200 salários mínimos, que era a pretensão da autora no processo, devendo o cálculo, por óbvio, ser efetuado sobre o valor total do acordo. Também não há que se falar em honorários sucumbenciais, pois as partes estipularam claramente no contrato que cada parte deveria arcar com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários de seus respectivos patronos. Os honorários sucumbenciais são aqueles fixados pelo Juízo, em caso de sucumbência de uma das partes, o que não foi o caso.” (fls. 69/70). Diante da transação entre a apelada e a ré, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, devidamente homologado, o réu deveria ter-lhe repassado a quantia de R\$70.000,00, uma vez que caberia a ele o equivalente a “30% sobre o valor auferido”, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, mas somente repassou o valor de R\$65.100,00.

Desse modo, fica claro que o apelante não poderia reter, como o fez, parte da quantia paga à ele, não vingando o argumento de que tal valor se refere a honorários de sucumbência a que tem direito pelos serviços prestados. Os honorários devidos são apenas os convencionais e que já foram recebidos.

Bem por isso, não havendo justificativa válida para retenção do dinheiro pertencente à autora, outra não poderia ser a solução adotada pela r. sentença.

(...)

Ou seja, a prestação de contas de valor inferior ao efetivamente recebido não serve com o instrumento de quitação, mesmo porque consoante reconhecido no processo, o acordo restou firmado por R\$ 100.000,00, sendo 30% de honorários, e não por R\$ 93.000,00.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

(...)

Tendo em vista os argumentos já suscitados, é de ser mantida incólume, pois, a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0115654-2

**AgRg no AgRg no
AREsp 712.806 / SP**

Números Origem: 00014802320128260477 14802320128260477

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMAR PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CLEUZA VELOSO
ADVOGADO : CRISTIANE LOPES NUNES BONFIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMAR PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CLEUZA VELOSO
ADVOGADO : CRISTIANE LOPES NUNES BONFIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.